Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1156/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4236/2022
PROTOCOLO	: 2163176
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROCHEDO
JURISDICIONADO	: CARLOS ROBERTO DA SILVA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – EQUILÍBRIO NA GESTÃO DAS CONTAS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Rochedo**, referente ao exercício de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Carlos Roberto da Silva**, Secretário Municipal de Saúde e Saneamento, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Rochedo, referente ao exercício de 2021, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos pela Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), de responsabilidade do Sr. Carlos Roberto da Silva, secretário municipal de Saúde e Saneamento.

A Divisão de Fiscalização das Contas de Governo e Gestão (DFCGG) e a Procuradoria de Contas opinaram pela irregularidade das contas por meio da ANA - FTCA- 5469/2023, fls. 369/380 (peça 46) e do PAR - 1ª PRC - 8712/2023, fls. 382/385 (peça 48).

Passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Irregularidades foram detectadas e por esse motivo foram realizadas as diligências necessárias, em atenção ao princípio do contraditório e com base no art. 112, II, c/c o art. 113, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o jurisdicionado veio aos autos prestar os devidos esclarecimentos e apresentar os documentos necessários para adequação dos pontos controvertidos, de forma a obter a chancela desta Corte de Contas.

Foram encaminhadas as atas referentes às reuniões do conselho que aprovaram as contas anuais do exercício de 2021. Também foi comprovado o atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde, com a publicação do Relatório de Gestão do SUS, no site da Prefeitura de Rochedo, além da publicação das notas explicativas e das demonstrações contábeis do exercício.

Ainda, foram enviadas as conciliações bancárias evidenciando o saldo em espécie para o exercício seguinte.

Dessa maneira, a situação patrimonial e orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades, durante o exercício, e a conformidade com o orçamento aprovado foram expostos por meio dos Demonstrativos de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (DCASPs): Balanço Orçamentário (fls. 213/215), Balanço Financeiro (fls. 216/219), Demonstração dos Fluxos de Caixa (fls. 227/228), Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 223/224) e Balanço Patrimonial (fls.

220/222), os quais evidenciaram o equilíbrio na gestão das contas do Fundo Municipal de Saúde de Rochedo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, deixo de acolher a análise da DFCGG e o parecer da Procuradoria de Contas, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Rochedo, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Carlos Roberto da Silva, secretário municipal de Saúde e Saneamento, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomou parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

VAS / VAB